

### **PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO**

**SOLICITANTE:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

**PROCESSO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2025.

**OBJETO:** LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MARIA REGINA PEREIRA NUNES, NO BAIRRO DO MANGUEIRÃO, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA, para ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

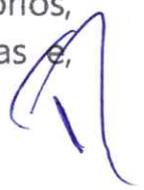
### **DA COMPETÊNCIA**

A competência e a finalidade do Controle Interno estão previstas no artigo 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esse artigo estabelece que o sistema de controle interno de cada Poder deve, entre outras atribuições, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional das atividades do ente federado. O objetivo é verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão relacionados à execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar os resultados desses atos em termos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O artigo 74 da Constituição Federal dispõe:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No âmbito específico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), a Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, e o §1º do artigo 11 da Resolução nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, regulamentam a atuação do Controle Interno no processo licitatório. Estas resoluções conferem à Coordenação de Controle Interno a competência para análise e manifestação sobre processos licitatórios, considerando que tais processos implicam na realização de despesas e,





portanto, demandam verificação de conformidade com os princípios e normas aplicáveis.

Segundo as resoluções mencionadas:

**Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014 e §1º do art. 11 da Resolução nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014:**

- Determinam que a Coordenação de Controle Interno tem competência para analisar e se manifestar sobre os processos licitatórios, dada a implicação destes na realização de despesas.
- Estabelecem que essa análise visa garantir que os processos estejam em conformidade com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no artigo 74 da Constituição Federal.

Portanto, a Coordenação de Controle Interno exerce um papel crucial na fiscalização e controle dos processos licitatórios, assegurando que os gastos públicos estejam alinhados com os princípios constitucionais e as normas infraconstitucionais aplicáveis.

### **INTRODUÇÃO**

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral o processo licitatório para apreciação e manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, com a consequente elaboração de Parecer referente à **Inexigibilidade de Licitação nº 003/2025**, cujo objeto é a locação de imóvel que atendeu às necessidades específicas da Secretaria Municipal de Saúde.

O presente parecer tem como objetivo analisar a legalidade e a conformidade administrativa do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2025, conforme encaminhado a esta Controladoria Geral. O objeto da contratação é a locação de um imóvel específico que atende às necessidades da Secretaria solicitante conforme acima.

A Secretaria Municipal de Saúde encaminhou ofício ao Sec. de Administração solicitando informações sobre a disponibilidade de imóveis públicos que pudesse atender aos interesses apresentados por aquela Secretaria, conforme descrições especificadas na solicitação. Em resposta, a Sec. de Administração encaminhou declaração do Setor de Patrimônio informando sobre a inexistência de imóveis públicos que possam atender às necessidades da Secretaria, conforme a declaração anexada aos autos.

No dia 03 de fevereiro de 2025 foi encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde pelo seu setor administrativo o Documento de Formalização de Demanda – DFD, onde mesmo foi encaminhado através do ofício nº



0.150/2025-GS/SEMUS/PMV, à Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento, onde, posteriormente, a Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento encaminhou o Memorando nº 032/2025-GS/SEGP ao Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual, solicitando prosseguimento e formalização de fluxo, bem como a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e da Matriz de Gerenciamento de Riscos.

Em resposta ao mencionado acima, foi encaminhado à Sec. Municipal de Gestão e Planejamento o Memorando nº 007/2025-DPTCA/SEGP contendo os Instrumentos de Planejamento, quais sejam: Estudo Técnico Preliminar – ETP e Matriz de Riscos.

Foi encaminhado o ofício nº 06/2025-GS/SEGP à Sec. Municipal de Saúde solicitando Termo de Referência que foi respondido e encaminhado através do ofício nº 0.448/2025/GS/SEMUS/PMV à Sec. de Gestão e Planejamento.

A Sec. Municipal de Saúde encaminhou o ofício nº 0.189/2025-GS/SEMUS/PMV à Sec. de Obras solicitando pesquisa imobiliária de imóvel de acordo com as descrições contidas no Termo de Referência com a devida realização de vistoria técnica e elaboração de laudo técnico de vistoria, assim como a avaliação imobiliária.

Em resposta ao solicitado, a Sec. de Obras encaminhou o ofício nº 078/2025/GS/SEMOB/PMV à Sec. Municipal de Saúde contendo em seu anexo a pesquisa imobiliária, mapa comparativo de pesquisa imobiliária, relatório fotográfico do imóvel e planta baixa do imóvel. O Laudo Técnico de Vistoria do imóvel conclui que o referido imóvel atende aos requisitos que lhe são solicitados, embora necessite de intervenções técnicas listadas no laudo técnico e ainda sugere o valor estimado do contrato em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Junto ao Laudo Técnico de vistoria do imóvel, foram anexados documentos pessoais do proprietário do imóvel tais como RG e CPF, dados bancários, recibo de compra e venda do referido imóvel, comprovante de residência, certidão negativa de débitos junto às Fazendas estadual e Municipal.

Consta o memorando nº 120/2025/GS/SGP solicitando junto ao Setor de contabilidade informação de existência de recursos orçamentários para o exercício de 2025 e a indicação de dotação orçamentária para a cobertura das despesas referentes ao processo.

Em resposta ao solicitado, através do Memorando nº 055/2025-SC/SEFIN, o setor contábil respondeu de forma positiva quanto a existência de

recurso orçamentário do exercício de 2025 e, ainda, a indicação de dotação orçamentária para a cobertura das despesas referentes ao processo.

Consta o Memorando nº 093/2025-GS/SEGP encaminhado ao Departamento de Licitação e Contratos Administrativos solicitando autuação do procedimento administrativo referente ao objeto licitado.

Aos 21 dias do mês de março de 2025 foi recebido no Departamento de Licitação e Contratos o presente processo licitatório do qual foi autuado sob o Processo Administrativo nº 2025.03.21.001, na modalidade Inexigibilidade.

Foi solicitado à Procuradoria Jurídica a emissão de parecer jurídico inicial e análise da minuta contratual.

A procuradoria Municipal emitiu parecer inicial concluindo pela regularidade da contratação/locação tendo em vista não haver óbice jurídico para tanto.

Consta despacho encaminhado à Sec. de Saúde solicitando Declaração de Adequação e Autorização de abertura de processo.

Consta nos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Autorização de abertura de processo licitatório, termo de autuação de processo administrativo nº 2025.03.21.001, Decreto nº 022/2025 nomeando o Agente de Contratação e sua equipe de apoio, justificativa da contratação, justificativa do preço proposto e justificativa da razão da escolha.

Finalmente, vieram os autos para parecer desta Controladoria.

### **DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS**

O Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação cujo objeto é a locação de imóvel para funcionamento do já mencionado, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Ass. Social.

A Constituição Federal de 1988, ao tratar dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, especificamente em seu artigo 175, estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser precedida de um procedimento licitatório. O artigo 175 afirma:

**“Art. 175.** Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

No entanto, a própria Constituição, em capítulo destinado à Administração Pública, contempla situações em que a legislação infraconstitucional permite ao Poder Público a contratação direta, sem a necessidade de procedimento licitatório. Essa exceção está prevista no inciso XXI do artigo 37, que diz:





**Art. 37.** A administra o p blica direta e indireta de qualquer dos Poderes da Uni o, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munic pios obedecer  aos princ pios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e efici ncia e, tamb m, ao seguinte:"

[...]

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legisla o, as obras, servi os, compras e aliena es ser o contratados mediante processo de licita o p blica que assegure igualdade de condi es a todos os concorrentes, com cl usulas que estabele am obriga es de pagamento, mantidas as condi es efetivas da proposta, nos termos da lei, o que permitir  apenas  s exig ncias de qualifica o t cnica e econ mica indispens veis   garantia do cumprimento das obriga es".

Portanto, enquanto o artigo 175 imp e a licita o como regra geral para a presta o de servi os p blicos, o artigo 37, inciso XXI, admite a possibilidade de exce es, a serem definidas por lei infraconstitucional, para a contrata o direta pelo Poder P blico.

A Lei n  14.133/2021, conhecida como a Nova Lei Geral de Licita es e Contratos Administrativos (NLLCA), foi criada para regulamentar as licita es e contrata es p blicas no Brasil. Esta lei prev  exce es   regra da licita o, permitindo, em determinadas circunst ncias, a contrata o direta pelo procedimento de inexigibilidade. Essas situa es de exce o s o aquelas em que, devido a peculiaridades do caso concreto, a realiza o de uma licita o seria inconveniente para o interesse p blico.

O artigo 74, inciso V, da Lei n  14.133/2021, disp e sobre as situa es em que a licita o   inexig vel, especificamente nos casos onde h  inviabilidade de competi o devido   singularidade do objeto ou servi o a ser contratado.

Vamos analisar o dispositivo em quest o:

**Art. 74.**   inexig vel a licita o quando houver inviabilidade de competi o, em especial:

**V** - para a contrata o de aquisi o ou loca o de im vel cujas caracter sticas de instala es e de localiza o condicionem a sua escolha.

No contexto mencionado, a Secretaria Municipal de Saúde encontrou um único imóvel que atendia às necessidades específicas que atendesse às suas necessidades para o funcionamento provisório da UBS referida. Esta situação configura um caso típico de inexigibilidade de licitação, conforme previsto na NLLCA, uma vez que a concorrência seria inviável e a realização do procedimento licitatório seria inconveniente para o interesse público.

Portanto, ao amparo do artigo 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta é justificada pela particularidade de que apenas um imóvel preenche os requisitos necessários, tornando a licitação inviável e contrária ao interesse público.

O inciso V do supracitado art. 74 prevê a inexigibilidade para a locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, que é o caso em tela, visto que só o imóvel apresentado no processo dispões das características almejadas para suprir o interesse da Sec. de Educação.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, § 5º, estabelece requisitos específicos que devem ser seguidos para a locação de imóvel por inexigibilidade de licitação. Esse parágrafo detalha as condições que precisam ser observadas para garantir que a contratação direta atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Vamos analisar o dispositivo em questão:

**“Art. 74.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

**§ 5º** Na hipótese do inciso V do caput deste artigo, a escolha do imóvel deve ser precedida de justificativa fundamentada que demonstre a necessidade da contratação direta, atendendo aos seguintes requisitos:”

Vejamos alguns requisitos:

**Pesquisa de Mercado:** Realização de pesquisa de mercado para comprovar que o valor do aluguel está compatível com o praticado no mercado.

**Justificativa da Necessidade:** Elaboração de justificativa que demonstre a necessidade de locação do imóvel e que somente aquele imóvel atende às necessidades específicas da administração pública.



**Laudo de Avaliação:** Apresentação de laudo de avaliação emitido por profissional ou empresa especializada que confirme que o valor locatício está em conformidade com os preços de mercado.

Portanto, para a locação de imóvel por inexigibilidade de licitação, a administração pública deve seguir os requisitos detalhados no § 5º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021. Estes requisitos visam assegurar que a contratação direta seja justificada, transparente e que os valores estejam alinhados com o mercado, evitando possíveis abusos e garantindo a eficiência e economicidade na gestão pública.

Trata-se, sim, de demanda especializada, cuja o caminho da futura celebração do contrato está devidamente justificado, dado a particularidade do interesse público nesse caso específico.

### **CONCLUSÃO**

Após análise detalhada da documentação apresentada, constatamos que o processo de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2025 atende aos requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. A justificativa da necessidade, a pesquisa de mercado e o laudo de avaliação foram devidamente apresentados e estão em conformidade com as exigências legais.

Em face do exposto, manifestamos pela **legalidade e regularidade** do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2025, recomendando sua aprovação e prosseguimento para a formalização da contratação do imóvel em questão.

Este parecer é elaborado com base na documentação e informações fornecidas, estando em conformidade com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Viseu-PA, 04 de abril de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
PAULO FERNANDES DA SILVA  
Controlador Geral do Município  
Decreto nº 017/2025